



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 93/2024

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Artur Eduardo Monassi		CPF/CNPJ: 037.776.808-18		
Endereço: Av. PRF João Fiusa, nr. 2009 - Blue Note - AP 262		Bairro: Jardim Botânico		
Município: Ribeirão Preto	UF: SP	CEP: 14.024-250		
Telefone: 34-3412-1634	E-mail: ambiental@damagro.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas		Área Total (ha): 447,4740		
Registro nº 19.929, 20.112 e 20.220		Município/UF: CAMPINA VERDE - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3111101-BA3B.CAD0.EA91.46C1.B990.3A37.47B0.C7B6				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0335	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0335	HA	644.415,402	7.825.299,339
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Intervenção em APP sem supressão, para implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes.	Intervenção em APP sem supressão, para implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes.		00,0335	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Área Antropizada		00,0335	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/04/2024

Data da vistoria: 19/04/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 19/04/2024

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Imóvel Rural: Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas;

Matrículas: nº 19.929, 20.112 e 20.220;

Município: Campina Verde - MG;

Área Total: 447,4740 ha;

Reserva Legal: 95,7345 ha, sendo que 23,3471 ha de reserva legal esta averbado dentro das matrículas acima e 72,3874 hectares fora do imóvel, sendo 31,4486 ha compensada na Fazenda São Joaquim, Gleba Taboquinha 01-B, Gleba 06 - Gleba 07, matriculada sob o nº 18.285, no ORI de Buritis e 40,9388 ha compensada na Fazenda Mato Grande, Gleba 2 - Parte 08, matriculada sob o nº 18.625, no ORI de Buritis, onde foram feito doação ao ICMBIO - PARQUE GRANDE SERTÃO VEREDA, não inferior aos 20% exigidos por lei.

APP (NATIVA): 19,9368 ha;

APP (REGENERAÇÃO): 10,3261 ha;

Represa: 00,0932 ha;

Lavoura: 380,2171 ha;

Rede Elétrica: 11,1220 ha;

Estrada e Passagem: 02,3312 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 00,0335 ha;

Área Compensatória: 00,0670 ha;

Bioma: Mata Atlântica;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3111101-BA3B.CAD0.EA91.46C1.B990.3A37.47B0.C7B6;

- Área total: 447,2847 hectares;

- Módulo Fiscal: 14,9095;

- Área consolidada: 379,4985 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 36,8560 ha;

- Área de reserva legal: 23,3473 ha;

- Área de preservação permanente: 26,1242 ha;

- Servidão: 14,9995 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 95,7345 ha, sendo que 23,3471 ha de reserva legal esta averbado dentro das matrículas acima e 72,3874 hectares fora do imóvel, sendo 31,4486 ha compensada na Fazenda São Joaquim, Gleba Taboquinha 01-B, Gleba 06 - Gleba 07, matriculada sob o nº 18.285, no ORI de Buritis e 40,9388 ha compensada na Fazenda Mato Grande, Gleba 2 - Parte 08, matriculada sob o nº 18.625, no ORI de Buritis, onde foram feito doação ao ICMBIO - PARQUE GRANDE SERTÃO VEREDA, não inferior aos 20% exigidos por lei.

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3111101-BA3B.CAD0.EA91.46C1.B990.3A37.47B0.C7B6;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 95,7345 ha, sendo que 23,3471 ha de reserva legal esta averbado dentro das matrículas acima e 72,3874 hectares fora do imóvel, sendo 31,4486 ha compensada na Fazenda São Joaquim, Gleba Taboquinha 01-B, Gleba 06 - Gleba 07, matriculada sob o nº 18.285, no ORI de Buritis e 40,9388 ha compensada na Fazenda Mato Grande, Gleba 2 - Parte 08, matriculada sob o nº 18.625, no ORI de Buritis, onde foram feito doação ao ICMBIO - PARQUE GRANDE SERTÃO VEREDA, não inferior aos 20% exigidos por lei.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

Conforme Art 38, inciso IX do Decreto 47.749, a Reserva Legal proposta contém uma área de 95,7345 ha, sendo que 23,3471 ha de reserva legal esta averbado dentro das matrículas acima e 72,3874 hectares fora do imóvel, sendo 31,4486 ha compensada na Fazenda São Joaquim, Gleba Taboquinha 01-B, Gleba 06 - Gleba 07, matriculada sob o nº 18.285, no ORI de Buritis e 40,9388 ha compensada na Fazenda Mato Grande, Gleba 2 - Parte 08, matriculada sob o nº 18.625, no ORI de Buritis, onde foram feito doação ao ICMBIO - PARQUE GRANDE SERTÃO VEREDA, não inferior aos 20% exigidos por lei., estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07, pagamento efetuado em 20/03/2024.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa e baixa;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária;

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS / RAS;

- Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 19/04/2024, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. No imóvel rural com área total de 447,4740 hectares, tendo como atividade a agricultura. Requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Mata Atlântica, com as características e fitofisionomia de área antropizada.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 644.415,402(X), 7.825.299,339(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos na Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme Art 38, inciso IX do Decreto 47.749, a Reserva Legal proposta contém uma área de 95,7345 ha, sendo que 23,3471 ha de reserva legal esta averbado dentro das matrículas acima e 72,3874 hectares fora do imóvel, sendo 31,4486 ha compensada na Fazenda São Joaquim, Gleba Taboquinha 01-B, Gleba 06 - Gleba 07, matriculada sob o nº 18.285, no ORI de Buritis e 40,9388 ha compensada na Fazenda Mato Grande, Gleba 2 - Parte 08, matriculada sob o nº 18.625, no ORI de Buritis, onde foram feito doação ao ICMBIO - PARQUE GRANDE SERTÃO VEREDA, não inferior aos 20% exigidos por lei., estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Artur Eduardo Monassi**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0335ha** na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, localizada no município do Campina Verde/MG, conforme matrículas nº 19929, 20112 e 20220 do CRI da Comarca de Campina Verde/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 447,4740ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a implantação de bomba para irrigação para o desenvolvimento da atividade de culturas anuais. **Foi apresentado o certificado da Portaria de outorga nº. 1901758/2023, conforme documento SEI 84710268.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS RAS, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, arquivos digitais, PIA, certificados de portaria de outorga e de licenciamento ambiental, laudo de inexistência da alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0335ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que apesar da propriedade encontra-se no bioma mata atlântica e fisionomia de APP antropizada ou seja sem vegetação nativa apenas com árvores esparsas. A propriedade não se encontra em área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa, e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0335ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,0670 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,0670 ha, tendo como coordenadas de referência 644.446,221 x - 7.825.280,035 y e 644.437,835 x 7.825.274,404 y.(UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.)Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
- (.)Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.)Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,0670 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Perobas - Paraíso I e II e Nova Inhumas, conforme matrículas nº 19.929, 20.112 e 20.220, localizado no, município e registrado no CRI de Campina Verde - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,0335 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de bomba para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Lembrando que, já possui o Certificado de Outorga (em anexo), conforme portaria nº 1901758/2023 de 23/03/2023, com vencimento para 23/03/2033 em conformidade com as leis ambientais vigentes. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
 MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
 MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
 MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a), em 13/05/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Maxsandre Gomes de Moura, Gerente, em 13/05/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 13/05/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86628351** e o código CRC **87B07210**.
